



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13637/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Lafayette Feitosa Coutinho Torres

Denunciado: Município de Ingá/PB

Interessados: Manoel Batista Chaves Filho e outros

Advogado: Dr. Anderson Amaral Beserra

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00107/17

Trata-se de denúncia encaminhada em 07 de agosto de 2017 pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, em face do Município de Ingá/PB, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2017, objetivando a contratação de seguro para veículos automotores do tipo carro de passeio, utilitário, ônibus e micro-ônibus pertencentes à Comuna.

O relator, com fulcro nas peças técnicas elaboradas pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, fls. 24/29 e 30/33, deferiu a medida cautelar requerida pelo delator e sugerida pelos analistas da aludida divisão desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00083/17, fls. 42/47, na qual determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontrava, e fixou prazo para apresentação dos devidos esclarecimentos pelo Prefeito do Urbe, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, pelo Pregoeiro da Urbe, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, e pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Após a remessa de documentos pelo Dr. Anderson Amaral Beserra, fls. 51/80, patrono do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fl. 50, e o referendo da mencionada decisão monocrática pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 02013/17, fls. 83/87, os inspetores da unidade de instrução emitiram relatório, fls. 102/107, onde atestaram, sumariamente, que: a) o edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE de 18 de julho de 2017, ou seja, com 13 (treze) dias de antecedência da data marcada para a abertura do certame; b) o instrumento convocatório também foi divulgado no Mural de Licitações do TRAMITA em 22 de julho do corrente ano; c) no descerramento do certame, dia 01 de agosto de 2017, o Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres representou a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, conforme consta em ata; d) a referida sociedade foi desabilitada pelo Pregoeiro, diante de incongruências nos dados apresentados para credenciamento; e) o denunciante teve pleno conhecimento do procedimento (Pregão Presencial n.º 045/2017), todavia, participou do certame com a documentação atinente a procedimento revogado (Pregão Presencial n.º 042/2017); e e) a tutela de urgência deveria ser tornada sem efeito pelo relator.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13637/17

Inicialmente, é importante destacar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00083/17, fls. 42/47, e o Acórdão AC1 – TC – 02013/17, fls. 83/87, tiveram como base 03 (três) supostas máculas destacadas pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, quais sejam, incorreta publicidade do Pregão Presencial n.º 045/2017, carência de informações acerca das licitações e contratos do Município de Ingá/PB no Portal da Transparência da Urbe e atraso na remessa de dados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Entrementes, após a apresentação de arrazoado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fls. 51/80, os técnicos deste Areópago, ao reexaminarem a matéria, fls. 102/107, concluíram que o procedimento foi corretamente divulgado e que o denunciante teve conhecimento do dia e do horário de sua realização. Ademais, os inspetores do Tribunal evidenciaram que a não habilitação da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ocorreu, na verdade, devido à apresentação equivocada de documentos pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, que estavam relacionados a certame anterior, revogado antes de sua abertura (Pregão Presencial n.º 042/2017).

Deste modo, em sintonia com o relato dos peritos deste Pretório de Contas, verifica-se que a principal falha realçada no presente feito, qual seja, incorreta publicidade do Pregão Presencial n.º 045/2017, foi devidamente esclarecida pelo Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, devendo, por conseguinte, as determinações consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00083/17, devidamente referendadas através do Acórdão AC1 – TC – 02013/17, serem revogadas.

Ante o exposto:

- 1) *REVOGO* as determinações consignadas na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00083/17, fls. 42/47, devidamente referendadas através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02013/17, fls. 83/87, sem prejuízo de posterior análise da legalidade do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2017, pela eg. 1ª Câmara deste Sinédrio de Contas.
- 2) *FIXO* o prazo de 15 (quinze) dias para que o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, envie a esta Corte todas as peças atinentes ao Pregão Presencial n.º 045/2017, inclusive o ajuste formal decorrente, cujo objeto é a contratação de seguro para veículos automotores do tipo carro de passeio, utilitário, ônibus e micro-ônibus pertencentes à referida Comuna.
- 3) *DETERMINO* a anexação do presente feito aos autos do processo a ser formalizado com base nos documentos encaminhados pelo Alcaide de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, com vistas ao exame por esta Corte de Contas.
- 4) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação monocrática ao denunciante para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13637/17

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:06



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR